



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913516/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.788 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2014
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CASA DO ENGENHO SOARES CEREAIS S.A.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II / RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 198

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP, transmitido em 18/10/2006 (fls.03/07), pelo qual se pretende o ressarcimento do PIS pago supostamente de modo indevido ou a maior em 28/02/2003.

A delegacia de origem indeferiu o crédito, fundamentando que, apesar de ter localizado o pagamento, ele foi utilizado integralmente para quitação de outros débitos da Contribuinte, não restando crédito disponível (fl.09).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl.11), mas a DRJ Rio de Janeiro II, no estado do Rio de Janeiro, manteve o indeferimento do crédito, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

“ALEGAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

A alegação de mudança na lei de regência bem como declaração em DACON não constituem prova idônea para demonstrar a existência de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

O DACON Tal declaração constitui demonstrativo da composição da base de cálculo das contribuições sociais, cuja apresentação não exime o contribuinte da apresentação da DCTF, a qual fornece à RFB os fatos geradores e constitui declaração de confissão de débitos segundo a legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada para o acórdão da DRJ em 05/07/2011 (fl. 45) e interpôs recurso voluntário em 08/08/2011 (fls.46/59), com as alegações resumidas abaixo:

1. A DRJ considerou que inexistia prova de como foi calculado o crédito da Recorrente. Contudo, em busca da verdade material, a Administração pode fazer as diligências necessárias para que fique provado o alegado;
2. No mês de fevereiro de 2003, a Requerente calculou o PIS com a alíquota de 1,65%, contudo, não fez o creditamento da não-cumulatividade, previsto na Lei nº 10.637/02. Essa falta de creditamento gerou um pagamento a maior e, conseqüentemente, um crédito para a Recorrente;

3. O débito do PIS cuja origem era as vendas de mercadorias, era de R\$ 18.629,59. Todavia, existia um crédito de R\$ 13.660,42, referente à compra de bens para revenda. Sendo assim, o valor do PIS que deveria ter sido recolhido era de R\$ 4.969,17 ($18.629,59 - 13.660,42 = 4.969,17$). Assim, como recolheu o valor de R\$ 18.419,08, em vez de R\$ 4.969,17, restou um crédito de R\$ 13.449,91.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja homologada a compensação declarada. Subsidiariamente, pediu a realização de diligência para que seja feita a apuração do crédito. Por último, pediu que a intimação deste julgamento fosse feita na pessoa de sua advogada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento do PIS supostamente pago a maior, referente ao período de apuração do mês de fevereiro de 2003.

A Recorrente alega que tinha direito ao crédito em relação a bens adquiridos para revenda no mês de fevereiro de 2003, todavia, deixou de utilizá-los no cálculo do PIS a recolher, o que ocasionou o recolhimento a maior.

Todavia, quando confrontados o DARF com a DCTF, chegou-se a conclusão de que o valor constante no DARF havia sido utilizado para o pagamento do débito declarado na DCTF apresentada.

Apesar disso, a Recorrente alega que declarou o valor devido incorretamente na DCTF, mas o valor do crédito já estava declarado na DACTON (fl. 14). Posteriormente, foi apresentada DCTF retificadora (fl.17).

Ocorre que a DCTF retificadora foi apresentada somente em 29/08/2008, após a emissão do despacho decisório, que é de 12/08/2008 (fl.09).

Em um exame frio da letra legal, chegar-se-ia à conclusão de que a Recorrente não tem direito de ver seu crédito reconhecido, pois o § 1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação da declaração deve ocorrer antes da notificação do lançamento. Como a declaração de compensação é confissão de dívida, nos termos § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o lançamento, no caso, seria a homologação por meio do despacho decisório, ou seja, a Recorrente deveria apresentar a retificação antes da emissão do despacho decisório. Não obstante, este Conselheiro e esta Câmara vêm entendendo que essa regra deve ser flexibilizada,

pois ela busca inibir erros dolosos na declaração, com o fim de ludibriar o fisco (PAFs nº 10983.901056/2008-86 e nº 16707.004367/2006-89).

No caso em tela, verifica-se que o suposto erro na DCTF excluiu os créditos da Recorrente, e não os da Fazenda, o que evidencia a falta de vontade de fraudar a arrecadação, visto que ninguém comete fraude para prejudicar a si mesmo.

Os elementos que estão nos autos não são suficientes para demonstrar se realmente houve o erro no preenchimento da DCTF, mas o fato de a Recorrente ter transmitido a DACTON com valor do crédito, em 31/04/2004 (fl.14), antes da transmissão da PER/DCOMP que se deu em 18/10/2006, demonstra o indício de que realmente houve erro no preenchimento da DCTF. Indício suficiente a causar dúvida neste relator e ensejar a realização de diligência para que se busque a verdade material.

Diante disso, proponho a diligência para que os autos retornem à delegacia de origem, a fim de que sejam analisados os documentos já constantes nos autos, bem como outros, inclusive a relação dos fornecedores, livros de entrada e de saída, que podem ser requeridos da Contribuinte, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões:

1. A Recorrente tinha crédito do PIS, relativo à aquisição de bens para revenda no mês de fevereiro de 2003? Qual o valor do crédito?
2. Considerando o valor do crédito em favor da Contribuinte, qual o verdadeiro valor do PIS era devido para o mês de fevereiro de 2003?
3. Quanto foi pago?
4. Restou crédito a ser ressarcido em relação ao DARF apontado na PER/DCOMP objeto deste processo?
5. O crédito restante é suficiente para realizar a compensação declarada da PER/DCOMP objeto deste processo?
6. Incluir informações que julgue necessárias.

Depois de realizada a diligência, deverá ser elaborado um relatório conclusivo, com as respostas aos quesitos acima, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Ultrapassado o trintídio, os autos devem retornar a este conselho, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado, para julgamento do mérito.

Ex positis, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator